



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219586 - DF (2025/0258054-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNICK
RECORRENTE : BRUNO HENRIQUE PINTO
ADVOGADOS : RICARDO PIERI NUNES - RJ112444
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por BRUNO HENRIQUE PINTO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS no julgamento do AGRAVO INTERNO CRIMINAL nº 0719645-27.2025.8.07.0000, que restou assim ementado (fls. 1852/1861):

"AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPOSTA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a *habeas corpus* impetrado em favor de investigado por manipulação de resultado esportivo e estelionato, no âmbito da Justiça Estadual do Distrito Federal, com o objetivo de declarar a nulidade dos atos instrutórios e a incompetência do juízo estadual, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal.

2. Sustenta-se que o *habeas corpus* é meio processual idôneo para questionamento da competência jurisdicional, especialmente quando se aponta a atuação de juízo absolutamente incompetente e se pleiteia o desentranhamento das provas produzidas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

3. A pretensão deduzida, contudo, revela-se inadequada à via eleita, pois visa discutir controvérsia sobre a competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, matéria que deve ser objeto de conflito de jurisdição, nos moldes do art. 114 do CPP, cuja competência para apreciação incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

4. *O habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio ou de incidente processual específico, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na espécie.*

5. *A discussão acerca da competência jurisdicional, embora afete tema de ordem pública, não configura ilegalidade manifesta, sendo imprescindível o uso da via própria, sob pena de violação à lógica recursal e ao modelo constitucional de repartição de competências.*

6. *A alegação de que apenas o juízo estadual teria se manifestado nos autos não afasta a possibilidade de suscitação do conflito de jurisdição, conforme autoriza o art. 115 do CPP, tampouco justifica o manejo do habeas corpus como sucedâneo da via adequada.*

7. *A ausência de prejuízo concreto e a inexistência de má-fé afastam qualquer nulidade evidente dos atos instrutórios, sendo preservados os atos praticados por autoridade judicial, ainda que posteriormente declarada incompetente, conforme orientação dos Tribunais Superiores.*

8. *Correta a decisão agravada ao reconhecer a inadequação da via eleita, bem como a incompetência da Turma Criminal para apreciação da controvérsia, tendo em vista que, nos termos do RITJDFT, compete à Câmara Criminal processar conflitos de jurisdição.*

9. *Agravo interno conhecido e desprovido".*

O recorrente sustenta que, “nos autos da Medida Cautelar n. 0741656-81.2024.8.07.0001, a Polícia Federal representou pela busca e apreensão em desfavor do Recorrente e dos demais investigados, o que foi endossado pelo D. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (“MPDFT”) e acolhido pelo I. Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília, ora autoridade coatora”.

Acrescenta que, além ‘da coação ilegal oriunda da busca e apreensão realizada em desfavor do Recorrente, a qual foi determinada por autoridade judicial incompetente, o I. Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília manteve os autos do procedimento de investigação n. 0741636-90.2024.8.07.0001 sob sua jurisdição, quando deveria ter remetido o caso para a Justiça Federal’.

Disse que ‘a denúncia ajuizada imputa ao Recorrente e aos demais investigados o suposto cometimento do delito de fraude a resultado ou evento associado à competição esportiva, previsto no art. 200 da Lei n. 14.597/2023, além do delito de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, alegadamente praticado em desfavor de pessoas jurídicas que atuam como agentes operadores de quota fixa, nos termos da Lei n. 14.790/2023’.

Argumenta que ‘tendo em vista o caráter transnacional e interestadual que engloba o caso, bem como do interesse da União estabelecido pela Lei n. 13.756/2018 quanto a apostas de quota fixa, impetrou-se habeas corpus, haja vista a competência da Justiça Federal’.

Relatou que ‘o habeas corpus teve o seguimento negado por decisão monocrática do Tribunal de origem que apontou para a impossibilidade de utilização desse remédio constitucional “como sucedâneo recursal de recurso próprio, que no

presente caso seria o conflito de jurisdição". A defesa interpôs agravo interno, ressaltando as razões pelas quais o conflito de jurisdição previsto no art. 114 do Código de Processo Penal não seria a ferramenta adequada para o caso, de modo que seria imprescindível o conhecimento do *habeas corpus*. Sobreveio v. acórdão negando provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a r. decisão monocrática questionada'.

A defesa alega a possibilidade de discutir no *habeas corpus* a incompetência da justiça estadual para apreciar o caso em apreço.

Sustenta que "a existência de recurso legal para impugnar a decisão considerada abusiva não impede a utilização do *habeas corpus*".

Aduz que o recorrente "foi alvo de busca e apreensão criminal determinada por autoridade judicial incompetente, além de recentemente ter sido denunciado perante essa mesma autoridade".

Alega a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda ante: "(i) o interesse da União quanto a questões relacionadas a apostas de quota fixa; (ii) as investigações presididas pela Polícia Federal; e (iii) o caráter transnacional e interestadual dos fatos objeto de apuração, os quais envolvem fluxo de condutas e dados por sete países (Bélgica, Suíça, Paraguai, Malta, Chipre, Curaçao e Brasil) e dois estados do Brasil (Minas Gerais e Rio de Janeiro), além do Distrito Federal".

Argumenta que o caso "não reúne os requisitos exigidos em lei para a caracterização do conflito de jurisdição, sendo precisamente esta a razão pela qual o incidente não foi suscitado".

Invoca a existência de nulidade das provas produzidas por autoridade judicial incompetente.

Afirma que a "a matéria – apostas de quota fixa – atrai a competência da Justiça Federal por se tratar de serviço público exclusivo da União".

Assevera que "a competência federal não se limita ao âmbito administrativo, estendendo-se também à seara criminal, pois, a título de exemplo, a Polícia Federal e a empresa SportRadar "celebraram memorando de entendimento para intercâmbio de informações relevantes ao combate à corrupção no esporte".

Assim, "considerando a competência do Ministério da Fazenda – como órgão da administração federal – e da Polícia Federal – como órgão investigativo federal – para tratar sobre a matéria em discussão, bem como que as apostas de quota fixa são um serviço público exclusivo da União, não há dúvidas de que a investigação e as medidas cautelares determinadas em desfavor do Recorrente deveriam estar sob a jurisdição federal, em observância ao disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal".

Alega a existência de caráter transnacional e interestadual dos fatos em apuração.

Ao final, requer "o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário para reformar o v. acórdão proferido pela E. 3^a Turma Criminal do C. TJDFT, a fim de

reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o caso, nos autos da ação penal n. 0741636- 90.2024.8.07.0001, em trâmite no I. Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília/DF, com a declaração de nulidade de todos os atos praticados e o imediato envio dos autos à Justiça Federal, sob pena de violação ao art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV, e art. 109, incisos IV e V, ambos da Constituição Federal. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer-se a determinação de processamento do habeas corpus impetrado no Tribunal a quo, a fim de que a E. 3ª Turma Criminal do C. TJDFT se pronuncie expressamente sobre a matéria suscitada".

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*. (fls. 1993/1997).

É o relatório.

Decido.

De partida, cumpre registrar que é da acusação posta nos autos que o recorrente Bruno Henrique Pinto, atuando como atleta profissional do Clube de Regatas do Flamengo, supostamente, teria praticado, de forma deliberada, atos para ser punido desportivamente com um cartão durante partida disputada contra o Santos Futebol Clube, ocorrida no dia 01º de novembro de 2023, avisando previamente o seu irmão e corréu Wander Nunes Pinto Junior acerca do seu plano de provocar intencionalmente a sua penalidade para propiciar que o último auferisse ganhos por meio de apostas esportivas.

O corréu Wander, após ser avisado pelo ora recorrente sobre a ocasião em que ele causaria o cartão, o instigou a levar adiante o plano, reforçando a ideia delitiva, bem como realizou apostas em contas cadastradas em seu nome contemplando o indigitado cenário de cartão para o irmão no decurso da partida citada. Além disso, Wander ajustou com a companheira, Ludymilla Araujo Lima, a efetivação de outras apostas em contas titularizadas por ela em plataformas on-line. Wander fez, então, a informação chegar a sua prima Poliana Ester Nunes Cardoso e ao amigo Claudinei Vitor Mosquete Bassan. Este último, por sua vez, difundiu a informação sobre a punição do recorrente com cartão aos demais acusados (Rafaela Cristina Elias Bassan, Henrique Mosquete Do Nascimento, Andryl Sales Nascimento dos Reis e Max Evangelista Amorim).

Desta feita, todos os acusados, cientes de que se cuidava de um acontecimento já ajustado e encaminhado, efetivaram apostas "prevendo" o mencionado cenário.

No dia aprazado, então, 01º/11/2023, durante a partida que rivalizou Flamengo e Santos no Estádio Nacional Mané Garrincha, o recorrente realmente cumpriu com a palavra dada a Wander e forçou um cartão amarelo já nos minutos finais da partida, vindo a ser punido, logo depois, com o cartão vermelho, por ter xingado o árbitro. Conforme apurado, ao menos quatro bets, a KTO, a BETANO, a GALERA BET e a BLAZE recepcionaram os palpites contaminados dos acusados, palpites estes que foram expressão do desígnio delitivo que animou cada um deles de obter vantagem

ilícita em prejuízo das referidas operadoras de apostas, induzindo-as e mantendo-as em erro. As empresas nominadas, no entanto, mesmo aquelas que tiveram prejuízo, constataram uma predileção inexplicável de apostas no âmbito do mercado de cartões para o cenário do recorrente ser punido com cartão no transcurso da partida. Registraram um volume quase exclusivo de apostas no mercado de cartões para o recorrente ser punido, mesmo estando em aberto a opção para se apostar em qualquer componente dos dois elencos. No caso da BETANO, 98% do volume de apostas para o mercado de cartões foram direcionados para que o recorrente os recebesse, percentual próximo aos 95% identificado pela GALERABET e compatível com a constatação apresentada pela KTO de que houve um claro direcionamento para o evento em comento. Assim, analisando o grupo de apostadores que tinham registrado as apostas suspeitas, verificou-se que eles ou eram usuários titulares de contas recém-criadas nas plataformas, a revelar o objetivo específico de apostar naquele mercado de cartões e na punição do recorrente, ou eram clientes antigos que destoavam dos seus padrões prévios de apostas e que elevaram consideravelmente os montantes de suas apostas naquele caso específico. Dessa forma, feita a mencionada descoberta, finalmente vieram à tona as identidades dos denunciados e os seus vínculos recíprocos e com o recorrente.

Por tudo isto, o Ministério Público Federal denunciou o ora recorrente como incursão nas penas do art. 200 da Lei nº 14.597/2023; art. 171, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal; e art. 171, *caput*, c/c art. 14, inc. II e art. 29, *caput*, todos do Código Penal, por duas vezes.

A controvérsia cinge-se na alegação da defesa no sentido de que seria possível, pela via da ação constitucional de *habeas corpus*, o reconhecimento da competência da justiça federal para processamento do feito, com anulação de todos os atos já praticados.

Destaco que a cautelar de busca e apreensão foi deferida pelo juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília/DF, conforme fls. 170/179, que firmou a competência, inicialmente, até porque em sede de procedimento investigativo à época.

Além disto, o Desembargador Relator negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado em decisão que exibiu a seguinte motivação (fls. 1788/1793):

"Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de Bruno Henrique Pinto, atleta profissional de futebol, investigado no âmbito do Inquérito Policial nº 0741636-90.2024.8.07.0001, por suposta prática de manipulação de resultado esportivo, conforme o art. 200 da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), bem como por estelionato (art. 171 do Código Penal). O pedido é dirigido contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Criminal de Brasília, que autorizou medida cautelar de busca e apreensão em desfavor do paciente, deferida com base em representação da Polícia Federal e parecer do GAECO/MPDFT, diante de indícios derivados de relatório internacional emitido pela IBIA (associação

sediada na Bélgica), repassado à CONMEBOL, à FIFA e à CBF, relacionado a apostas supostamente suspeitas sobre evento específico da partida Flamengo x Santos em 1º/11/2023.

O impetrante, em síntese, sustenta a manifesta incompetência da Justiça Estadual para processar a persecução penal, argumentando que os fatos possuem caráter transnacional e interestadual, com envolvimento de entidades internacionais (IBIA, CONMEBOL, FIFA) e plataformas de apostas situadas em paraísos fiscais como Malta, Curaçao e Chipre. Alega que o objeto da investigação trata de matéria cuja regulamentação e fiscalização competem à União, conforme as Leis nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023 (Lei das Apostas), e que a Polícia Federal atua com base em autorização do Ministério da Justiça, respaldada pela Lei nº 10.446/2002 e por tratados internacionais como a Convenção de Mérida (Decreto nº 5.687/2006). Aponta que a competência para o julgamento é da Justiça Federal, à luz do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Dentre os argumentos, destaca-se ainda o constrangimento ilegal decorrente da atuação da autoridade judiciária estadual, que autorizou medida invasiva (busca e apreensão do celular do paciente), expondo-o indevidamente na mídia, inclusive com violação de imagem de seu filho menor, além de não observar o devido respeito à competência jurisdicional, configurando vício de origem nos atos praticados. Ressalta-se que a própria Polícia Federal reconhece expressamente a necessidade de repressão nacional coordenada para delitos desta natureza, conforme parecer técnico juntado aos autos.

Com base nos argumentos apresentados, requer-se a concessão da ordem de habeas corpus para declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual no curso do inquérito mencionado, com o consequente desentranhamento das provas obtidas e a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, como juízo competente para processar a causa, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre crimes com repercussão internacional e base legal em tratados ratificados pela República Federativa do Brasil.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se observa, no presente caso busca-se a alteração de competência do TJDFT para a Justiça Federal do Distrito Federal.

O presente habeas corpus não merece ser admitido, e dou os motivos para tanto.

Conforme se observa busca o impetrante utilizar a via estreita do habeas corpus como sucedâneo recursal de recurso próprio, que no presente caso seria o conflito de, jurisdição. Ocorre que a jurisprudência é robusta quanto à impossibilidade de o habeas corpus fazer as vezes de qualquer outro recurso.

Nesse sentido, note-se os precedentes:

"(...) 1. Não se admite a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da essência da ação constitucional e de desorganização da lógica recursal, devendo o seu emprego ser racionalizado. 2. Não obstante a inadequação do writ na espécie, não há óbice à análise da questão suscitada, haja vista a possibilidade de

concessão de habeas corpus de ofício nas hipóteses de ilegalidade manifesta. 3. Habeas corpus não admitido. Ordem não concedida de ofício.” (Acórdão 1667695 07008227320238070000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no P Je: 3/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

“(...) 1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da essência da ação constitucional e de desordenação da lógica recursal, devendo o seu emprego ser racionalizado. 2. No caso em exame, verifica-se que o paciente impetrou o presente habeas corpus com o escopo de impugnar ato do Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, utilizando-o em nítida substituição ao recurso de agravo, de modo a não ser possível admiti-lo. 3. Não obstante a inadequação do writ na espécie, não há óbice à análise da questão suscitada, haja vista a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício nas hipóteses de ilegalidade manifesta, sobretudo porque o pedido foi formulado pelo próprio paciente, desde que não haja necessidade de exame de provas e que se tenha prova pré-constituída. 4. Tendo em vista que o paciente é reincidente específico em crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) praticado antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007, está adequada a incidência da fração de 3/5 (três quintos) para a progressão de regime, sendo incabível a aplicação retroativa da Lei n.º 13.964/2019, por não lhe ser mais favorável. 5. Habeas corpus não admitido. Ordem não concedida de ofício” (Acórdão 1659949, 07005022320238070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/2/2023, publicado no P Je: 13/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria, o habeas corpus, embora de indiscutível importância como instrumento de tutela das liberdades individuais, não se presta à impugnação de decisões judiciais quando existente meio recursal, sob pena de violação à sistemática processual e próprio previsto no ordenamento à própria lógica de distribuição das competências jurisdicionais.

No presente caso, verifica-se, com nitidez, que o está sendo utilizado writ para discutir matéria de competência jurisdicional entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, pleiteando a nulidade de atos instrutórios por suposta usurpação de atribuição constitucional.

Trata-se, portanto, de insurgência que deveria ser veiculada por meio de conflito de jurisdição, instrumento processual próprio previsto no art. 114 do Código de Processo Penal.

Consoante dispõe a norma processual penal:

“Art. 114. Haverá conflito de jurisdição: I – quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso; [...]”

O art. 115 do mesmo diploma legal explicita, ademais, que o conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, inexistindo exigência de propositura de ação penal como condição de procedibilidade, de modo que não se pode admitir o uso do habeas corpus como atalho para

dirimir controvérsias de competência entre jurisdições distintas.

Nessa linha, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci “através de um pedido à parte, que será devidamente autuado, o interessado suscita o conflito, seja ele negativo ou positivo. Formula o pleito ao Presidente do Tribunal de Justiça. Ambas as formas devem ser deduzidas fora dos autos principais, instruída com documentos e com os fundamentos, sustentando o ponto de vista do juízo que entende o suscitante ser competente para julgar o caso. Embora no caso do conflito negativa de competência haja a necessária paralisação do feito, pois os juízos nele não querem atuar, deve o pedido ser apresentado para autuação em apartado.” (Código de Processo Penal Comentado, 2023, p.324).

Importa registrar, ademais, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que:

“(...) 3. É defeso a utilização de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, ressalvadas as hipóteses em que a ilegalidade apontada é flagrante, situação que permite a concessão da ordem de ofício. (...)” (AgRg no HC n. 829.060/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).” (HC 707.217/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, D Je 19/10/2022).

Além disso, nos moldes regimentais deste Tribunal de Justiça, a apreciação de conflitos de jurisdição insere-se na competência da Câmara Criminal, e não das Turmas Criminais, de modo que eventual análise de mérito nesta sede implicaria afronta à repartição interna de competências, em desrespeito às normas regimentais do TJDFT.

Mais grave ainda, cumpre observar que, tratando-se de alegado conflito negativo de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal do Distrito Federal, a jurisdição para solucionar tal controvérsia é de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelece o art. 105, I, “d”, da Constituição Federal, que atribui àquela Corte a função de decidir conflitos de competência entre quaisquer tribunais, exceto o STF:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: [. . .] d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o', bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;”

Assim, a pretensão deduzida na presente impetração exorbita a competência jurisdicional da Turma Criminal, impondo-se seu não conhecimento, diante da manifesta inadequação da via processual eleita e da incompetência deste órgão fracionário para apreciar a controvérsia proposta.

Assevero, ainda, que não verifico qualquer prejuízo para que a investigação continue sobre a administração da polícia local, pois se reconhecida a incompetência do TJDFT, todos esses atos praticados são aproveitados.

A respeito das atribuições do Relator, dispõe o art. 89, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Art. 89. São atribuições do relator, nos feitos criminais, além de outras definidas em lei ou neste Regimento:

(...)

III - admitir ou rejeitar ação originária, negar seguimento a ela e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou a jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;”.

Como se denota, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão de fundo, pois ao negar seguimento ao remédio heroico atestou a inadequação da via eleita, *in verbis*: “Consoante entendimento consolidado na jurisprudência pátria, o habeas corpus, embora de indiscutível importância como instrumento de tutela das liberdades individuais, não se presta à impugnação de decisões judiciais quando existente meio recursal, sob pena de violação à sistemática processual e próprio previsto no ordenamento à própria lógica de distribuição das competências jurisdicionais. No presente caso, verifica-se, com nitidez, que o está sendo utilizado writ para discutir matéria de competência jurisdicional entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, pleiteando a nulidade de atos instrutórios por suposta usurpação de atribuição constitucional. Trata-se, portanto, de insurgência que deveria ser veiculada por meio de conflito de jurisdição, instrumento processual próprio previsto no art. 114 do Código de Processo Penal”.

Na mesma senda, o acórdão que negou seguimento ao agravo interno apontou a seguinte motivação:

“(...) O ponto central é verificar se o seria cabível habeas corpus para fazer as vezes de conflito de competência.

O habeas corpus tem função precípua de corrigir ilegalidades que ameaçam diretamente a liberdade de locomoção. Contudo, a jurisprudência pátria sedimenta que ele não pode ser usado como substituto de recurso cabível ou ação própria, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia.

No presente caso, o que se observa de forma muito clara é que o agravante tenta afastar a competência de Juízo de Vara Criminal do Distrito Federal para a Justiça Federal.

Conforme reiterada jurisprudência, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal de recurso próprio ou de revisão criminal. (...)

Ainda que doutrinariamente se discuta a natureza do conflito de jurisdição, se um incidente processual ou recurso, o fato é que o habeas corpus não deve e não pode ser utilizado como sucedâneo de nenhuma das duas hipóteses, sob pena de subverter toda a sistemática processual.

Conforme amplamente delineado na decisão monocrática que ora se impugna, o impetrado habeas corpus em favor do paciente Bruno Henrique Pinto foi corretamente obstado por manifesta inadequação da via eleita. O impetrante pretende, por meio de ação constitucional de natureza eminentemente restrita, discutir

matéria de competência jurisdicional entre Justiça Estadual e Justiça Federal, o que, como se sabe, encontra sede processual própria no conflito de jurisdição, previsto no art. 114 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência é robusta, conforme já transcrito, no sentido de que o habeas corpus não se presta à substituição de recurso cabível, o que se estende a qualquer incidente, sob pena de indevida ampliação de sua finalidade constitucional, comprometendo a coerência e a racionalidade do sistema recursal pátrio.

O remédio heroico, consagrado pelo art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, destina-se exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção, ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder. No entanto, seu manejo tem sido indevidamente utilizado como via oblíqua para questionamentos de natureza diversa, como ora se verifica, notadamente quando se pretende, sob o manto do habeas corpus, subverter a competência jurisdicional fixada em sede legal e constitucional.

O impetrante sustenta que não haveria conflito de competência propriamente dito, por inexistir juízo federal a reclamar a causa. Tal argumento, todavia, não se sustenta, pois ignora que a discussão sobre qual jurisdição – federal ou estadual – é competente para processar e julgar determinado feito penal, quando revestida de controvérsia relevante, deve ser submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de matéria cuja resolução escapa à competência deste Tribunal de Justiça, sendo vedado que órgão jurisdicional local se substitua ao STJ para proclamar, unilateralmente, a prevalência da jurisdição federal sobre a estadual.

Ademais, é preciso destacar que a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual – embora revestida de aparente tecnicidade – serve, na verdade, como tentativa de desconstituir todos os atos processuais praticados no inquérito, inclusive medidas cautelares legalmente autorizadas. Ora, tal pretensão, que possui natureza eminentemente revisional e invalidatória, não pode ser deduzida na via estreita do habeas corpus, por exigir incursão analítica profunda sobre elementos probatórios e circunstâncias fáticas que extrapolam os limites cognitivos da ação constitucional.

Em reforço, não há qualquer ilegalidade manifesta a justificar o uso do habeas corpus, pois qualquer magistrado tem legítimo poder para argumentadamente, afirmar a sua competência. Nesse sentido, os precedentes já citados na decisão agravada são didáticos ao estabelecerem que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a competência não pode ser rediscutida mediante atalho processual, por simples conveniência da parte, sob pena de ofensa à ordem jurídico-processual. Importa também observar que não se evidencia qualquer prejuízo concreto à esfera jurídica do paciente decorrente da persecução penal instaurada na Justiça Estadual. Eventual reconhecimento futuro de incompetência – a ser promovido pelo órgão jurisdicional competente – ensejaria o aproveitamento dos atos já praticados, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, que reconhecem a preservação dos atos instrutórios regularmente autorizados por autoridade judicial, ainda que posteriormente declarada incompetente, quando não demonstrado má-fé ou prejuízo.

Por derradeiro, impende assinalar que incorre em equívoco o agravante/impetrante ao sustentar que a Turma Criminal deteria competência para dirimir controvérsia sobre a jurisdição competente, quando, em verdade, o próprio Regimento Interno deste Tribunal confere tal atribuição à Câmara Criminal. Nesse contexto, a invocação genérica de suposta ilegalidade não se presta a deslocar a competência previamente fixada pelo ordenamento interno da Corte, sob pena de se instaurar indevida instabilidade processual e ofensa à organização jurisdicional previamente estabelecida.

Assim, o agravante pretende conferir ao habeas corpus função que ele não possui, transmudando-o em verdadeiro mecanismo de controle difuso de competência jurisdicional, em afronta ao modelo constitucional de repartição de competências e à segurança jurídica do processo penal.

Diante de todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, por manifesta improriedade da via eleita e ausência de ilegalidade flagrante a ensejar concessão de ordem de ofício".

Ora, analisando o acórdão guerreado não se constata, de plano, qualquer ilegalidade, na medida que externou o correto manejo da ação constitucional.

No caso em apreço, efetivamente, se busca utilizar o remédio heroico para discutir questão processual referente à competência (ainda que de natureza absoluta) sem o debate aprofundado da matéria pelas Instâncias ordinárias, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*, sob pena de incorrer este Tribunal superior em indevida supressão de instância.

É cediço ainda que a competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, conforme a pretensão deduzida pelo ora recorrente, é matéria que deve ser objeto de conflito de jurisdição, conforme previsto no artigo 114 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que haverá conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso.

Como bem destacado no julgado objeto de impugnação, o artigo 115 do CPP autoriza que o citado conflito seja suscitado por qualquer das partes, inclusive pelo paciente, independentemente da propositura de ação penal, eis que deve ser manejado fora dos autos principais em incidente específico.

O acórdão do Tribunal de origem não exibe manifesta ilegalidade e nem pode ser classificado como teratológico, até porque não foi identificada hipótese de concessão da ordem de ofício, nem mesmo prejuízo manifesto e concreto ao recorrente em razão da persecução penal em curso, por ora, na Justiça Estadual. Além do que, ao que se vislumbra nos autos, posteriormente, houve o oferecimento da denúncia, portanto, possível ao interessado o exercício da ampla defesa, com dedução das teses que entender pertinentes.

Reipo que a matéria trazida à apreciação não foi debatida com profundidade nas Instâncias ordinárias, tanto que é de se pontuar que, conforme fls. 295/296, o Desembargador Relator, outrora, proferiu despacho do seguinte jaez: “Intime-se o impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, esclareça, a fim de se evitar supressão de instância ou utilização do *writ* como sucedâneo recursal: a) Se a matéria apresentada neste habeas corpus já foi enfrentada na origem, trazendo cópia da respectiva decisão; b) Se já há ou se houve conflito negativo de jurisdição instalado. Em tempo, traga aos autos cópia integral do feito originário. Em seguida, retorne os autos conclusos”. (fls. 296/296)

Às fls. 299/303, em síntese, o ora recorrente alegou que houve motivação *per relationem* pelo juízo monocrático e que como não havia ação penal em curso, não se mostrava cabível a propositura de incidente de exceção de incompetência. Além disto, argumentou que ‘a definição sobre a competência por uma instância superior de revisão e controle jurisdicional evitará que a indefinição a respeito da matéria se protraia no tempo’.

Ora, não cabe a esta Instância Superior inaugurar a matéria processual posta, ainda mais na via estreita do *habeas corpus*.

Como bem destacado pelas Instâncias Ordinárias, o art. 105 da Constituição Federal estatui que: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o', bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.”

Na mesma linha são os apontamentos contidos no parecer ministerial de fls. 1993/1997: “Assim, admitir o uso do *habeas corpus* para discutir amplamente a competência implicaria esvaziar o sistema recursal previsto em lei e comprometer a segurança jurídica que rege o processo penal. Por fim, a pretensão de discutir a competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal extrapola os limites da jurisdição das Turmas Criminais do TJDFT, sendo incabível o manejo de *habeas corpus*, no âmbito daquela Corte, para suscitar questão que envolve alegado conflito de competência entre justiças distintas. A Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso I, alínea "d", atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência exclusiva para dirimir conflitos dessa natureza, o que torna inadequado o exame da matéria pela jurisdição local. Dessa forma, não compete ao TJDFT decidir, ainda que incidentalmente, sobre a prevalência da jurisdição federal em detrimento da estadual, sob pena de usurpação da competência do STJ. Eventual controvérsia acerca da competência deve ser submetida diretamente ao órgão constitucionalmente competente, sendo vedado aos tribunais estaduais substituir-se ao Superior Tribunal de Justiça na resolução de tais conflitos”.

Portanto, incabível e prematura seria a manifestação originária desta Corte Superior sobre a questão posta a exame referente à competência, ainda que de

natureza absoluta, quando não constatada flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de, como dito alhures, incorrer este Tribunal em reprovável supressão de instância, não medida em que houve negativa de seguimento ao *habeas corpus* pelo Tribunal de origem, por considerar a via eleita inadequada; o que obstou o debate aprofundado sobre a questão em epígrafe.

Desta feita, considere-se, ainda, que a questão também envolve a análise da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para determinar a competência, o que é inviável na via do *habeas corpus*. Vale dizer, o *habeas corpus* não é cabível para reexame de prova ou para questões que não afetam diretamente a liberdade de locomoção, como a definição de competência sem reflexo no direito de ir e vir.

Neste sentido, cito os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RAIO-X. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEVITABILIDADE DO ENVOLVIMENTO DE VERBAS FEDERAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por lavagem de capitais, relacionado à Operação Raio-X, questionando a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação penal, alegando que os recursos envolvidos são federais, oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem no habeas corpus anterior, e a defesa argumenta que há conexão com outros feitos em que foi reconhecida a competência da Justiça Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é a via adequada para discutir a competência jurisdicional, considerando a alegação de que os recursos são federais e a competência deveria ser da Justiça Federal.

4. A questão também envolve a análise da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para determinar a competência, o que é inviável na via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é cabível para reexame de prova ou para questões que não afetam diretamente a liberdade de locomoção, como a definição de competência sem reflexo no direito de ir e vir.

6. A competência da Justiça estadual foi mantida, pois a ausência de malversação de verbas federais afasta a competência da Justiça Federal, conforme entendimento pacífico desta Corte.

7. A análise da competência demandaria um exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que não é permitido na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para discutir a competência jurisdicional

quando não há ameaça direta ao direito de locomoção. 2. A competência da Justiça estadual é mantida na ausência de malversação de verbas federais, afastando a competência da Justiça Federal".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV; STJ, Súmula 208. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 179.094/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 15/9/2023; STF, RHC 221.272, Min. Gilmar Mendes; STJ, HC 482.549/SP, Min. Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe 3/4/2020.

(HC n. 994.360/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interpuesto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava a incompetência da Justiça estadual para processar e julgar crimes de organização criminosa, fraude à licitação e peculato em virtude da origem federal dos recursos supostamente desviados.

2. O Supremo Tribunal Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, que ratificou os atos praticados pelo Juízo estadual com base na Teoria do Juízo Aparente.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a Teoria do Juízo Aparente pode ser aplicada para ratificar atos decisórios praticados por Juízo incompetente quando a competência da Justiça Federal era alegadamente evidente desde o início da persecução penal.

4. Outra questão é verificar se a violação do princípio do juiz natural configura nulidade absoluta, com prejuízo presumido, dispensando a demonstração de prejuízo concreto.

III. Razões de decidir

5. A Teoria do Juízo Aparente foi aplicada para ratificar os atos decisórios, considerando que o Juízo estadual era, à época, aparentemente competente, dada a controvérsia acerca da competência.

6. A jurisprudência admite a ratificação de atos decisórios por Juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto.

7. A Defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente dos atos praticados pelo Juízo incompetente, sendo insuficiente a alegação de nulidade absoluta sem comprovação de prejuízo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provado.

Tese de julgamento: 1. A Teoria do Juízo Aparente permite a ratificação de atos decisórios por Juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto. 2. A alegação de nulidade absoluta requer a demonstração de prejuízo efetivo para ser acolhida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 567; CF /1988, art. 5º, LIII. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 83.006-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ

29/08/2003; STJ, AgRg no HC 807.617/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/04/2023, DJe de 18/04/2023.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 201.227/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifos nossos).

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA". CRIME CONTRA INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO. ART. 198 DA LEI GERAL DO ESPORTE (LEI N. 14.597/2023). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. CONTROLE JUDICIAL NO MOMENTO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NO ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere da hipótese dos autos (HC n. 307.842/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/12/2017).

2. A despeito de ser exigida no art. 41 do Código Penal a capitulação penal da conduta imputada, o réu se defende dos fatos, cabendo o controle dessa classificação ao juiz no momento da prolação da sentença, por meio da *mutatio libelli* ou *ementatio libelli*, arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.

3. A elementar "competição esportiva" do art. 198 da Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023) é mais ampla do que o placar de uma partida. Embora um cartão amarelo não tenha capacidade de alterar diretamente o placar de um jogo de futebol, segundo o Regulamento Específico da Competição Brasileirão Assaí - 2022, campeonato em questão, a quantidade de cartões amarelos é critério de desempate para efeito de classificação final, podendo definir rebaixados, classificados para competições internacionais, Copa Sulamericana ou Copa Libertadores, ou mesmo o título. Fica de plano afastada a alegação de que a promessa de vantagem para receber cartão amarelo não tem o condão de alterar o resultado da competição esportiva.

4. Em relação à incompetência do Juízo para processo e julgamento do feito, verifico que a questão não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator. Assim, inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior, sob pena de supressão de instância.

5. Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 861.121/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.) (grifos nossos).

Confira-se, também, o seguinte precedente do STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART.

41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: EXCEPCIONALIDADE. ATIPICIDADE DÁ CONDUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, mediante o qual foi denegada a ordem no *Habeas Corpus* nº 861.121/GO (e-doc. 32).

2. Colhe-se dos autos que o recorrente, atleta profissional, foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 198 da Lei nº 14.567, de 2023 (solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado), no âmbito da denominada “Operação Penalidade Máxima”.

3. Segundo a acusação, em meados de novembro de 2022, o recorrente, atuando como jogador de futebol profissional, teria aceitado vantagem patrimonial indevida com o fim de alterar o resultado ou evento em competição entre os times Atlético-MG e Cuiabá, da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2022 (e-doc. 7, p. 18).

4. O Juízo da Segunda Vara de Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Crimosa e Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de Goiânia/GO, em 26/07/2023, recebeu a peça de acusação e determinou a citação do acusados (processo nº 5452324-26.2023.8.09.0051 - Operação Penalidade Máxima - fase III) (e-doc. 8, p. 2-5).

5. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, tendo sido denegada a ordem (e-doc. 5). Contra essa decisão formalizou o citado *Habeas Corpus* no STJ.

6. Neste recurso, a defesa sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta imputada ao recorrente, considerado o art. 198 da Lei nº 14.597, de 2023. Aponta a ausência do fim especial de interferir no resultado da partida. Argumenta que o citado artigo tipifica a solicitação ou aceitação de vantagem pactuada para praticar “ato destinado a alterar ou falsear o resultado da competição esportiva ou evento a ela associado”. Aduz, a partir da análise do tipo penal, que só são criminosos os pactos que têm como alvo a interferência no resultado da competição ou do evento a ela associado. Pondera que, no caso vertente, a denúncia narra que o recorrente “aceitou vantagem indevida para forçar punição com cartão amarelo com finalidade distinta: não busca interferir no resultado do jogo ou da competição, mas tão somente obter êxito em aposta alheia ao resultado de quaisquer daqueles eventos”. Frisa o equívoco das conclusões alcançada pelo STJ, uma vez que “por mais que indicassem hipóteses em que o cartão amarelo poderia interferir no resultado da competição, essa possibilidade não motivou a realização do *pactum sceleris* (momento em que se deveria aferir o dolo necessário à consumação do crime imputado)”. Destaca o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, referindo à “incerteza do resultado esportivo”. Acrescenta que por mais que o cartão amarelo possa interferir no resultado da competição (como último critério de desempate final), tal resultado continua incerto. Salienta que a denúncia não narra circunstâncias capazes de permitir a adequação típica, no sentido da possibilidade de o cartão amarelo

interferir no resultado final da competição. Ressalta diferenças elementares entre o tipo capitulado na denúncia (art. 198 da Lei Geral do Esporte) e a figura clássica de corrupção passiva (art. 317 do CP). Articula que “a leitura denúncia revela que a motivação do pacto esteve alheia a qualquer possibilidade de se interferir no resultado da partida.” Tece considerações a respeito de experiências de direito comparado. Conclui: “seja pela falta do dolo especial (aceitação de vantagem a partir da “venda” de interferência no resultado), seja pela inatingibilidade do bem jurídico (manutenção da incerteza do resultado a partir do simples cartão), a atipicidade conduta imputada ao PACIENTE é inquestionável.

7. Requer, no âmbito liminar, a suspensão do trâmite do processo-crime. No mérito, busca o trancamento.

8. O Ministério Público do Estado de Goiás, em contrarrazões, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, que não seja provido (e-doc. 54). O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (e-doc. 62).

É o relatório.

Decido.

9. No caso sob análise, o Ministério Público do Estado de Goiás, com relação ao recorrente e aos supostos atos criminosos ocorridos no jogo Atlético-MG X Cuiabá, em 10/11/2022, narrou o seguinte:

“Em novembro de 2022, no estado de São Paulo e no município de Belo Horizonte/MG, em data não precisada, porém certo que até o dia 10 de novembro de 2022, BRUNO LOPEZ DE MOURA, ÍCARO FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS, LUIS FELIPE RODRIGUES DE CASTRO e ROMÁRIO HUGO DOS SANTOS, previamente ajustados e em unidade de desígnios, prometeram e deram vantagem patrimonial indevida com o fim de alterar o resultado ou evento de competição esportiva entre ATLÉTICO-MG X CUIABÁ, da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2022 (FATO 21).

Nas mesmas condições de tempo e espaço, IGOR AQUINO DA SILVA (IGOR CÁRIUS), de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, aceitou vantagem patrimonial indevida com o fim de alterar o resultado ou evento de competição esportiva entre ATLÉTICO-MG X CUIABÁ, da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2022 (FATO 22).

Tem-se que o atleta já estava na posse da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) encaminhada de forma antecipada para corrupção desportiva anterior, no entanto, BRUNO LOPEZ DE MOURA determinou o “cancelamento” daquela manipulação esportiva.

Em seguida, já na rodada seguinte, LUIS FELIPE RODRIGUES DE CASTRO intermediou contato para a nova corrupção esportiva, agora para assegurar que IGOR CÁRIUS fosse punido com cartão amarelo no confronto contra o ATLÉTICO-MG, o que foi aceito pelo atleta e efetivamente providenciado por IGOR CÁRIUS (...)” (e-doc. 7, p. 18-19).

10. Imputou-se ao recorrente, ao final da peça de acusação, considerado o contexto da denominada “Operação Penalidade Máxima”, o suposto cometimento do crime previsto no art. 198 da Lei Geral do Esporte, assim descrito:

Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

11. O Juízo de origem, ao proferir a decisão mediante qual recebeu a denúncia, assentou a regularidade da peça, uma vez preenchidos os requisitos legais. Veja-se:

“Primeiramente, constato que estão presentes a qualificação dos denunciados, os quais foram plenamente identificados, bem como arrolou testemunhas e informantes.

Quanto à exposição do fato criminoso, bem assim concernente às circunstâncias, consta dos autos que a presente peça acusatória está escorada em elementos de prova colhidos no âmbito do procedimento investigatório criminal n. 2023.0018.2137, instaurado para continuidade das investigações relacionadas aos fatos desvelados no contexto da denominada Operação Penalidade Máxima.

Segundo o GAECO, na presente denúncia promove-se imputação específica dos crimes perpetrados na órbita da manipulação de 13 (treze) jogos Série A do Campeonato Brasileiro de 2022, com a expressa ressalva de que demais fatos alusivos à atuação da organização criminosa e corrupções perpetradas em âmbito esportivo remanescem sob apuração.

Conforme relatado na denúncia, a atuação concreta da organização criminosa visa corromper atletas profissionais para manipulação de resultados e eventos relacionados a diversos jogos de campeonatos de futebol, inclusive, com diversas condutas criminosas perpetradas no estado de Goiás, com a oferta de elevados valores financeiros, que variam entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos atletas cooptados. Narra a denúncia que durante o mês de setembro de 2022, o suposto grupo criminoso prometeu e efetivamente deu vultosa vantagem indevida para diversos jogadores profissionais de futebol para convencê-los a manipular os resultados e eventos determinados nas partidas, principalmente assegurar que os atletas fossem punidos com cartões amarelos.

Conforme exposto pelo GAECO, do conteúdo localizado em aparelhos celulares apreendidos apurou-se que na 25^a (vigésima quinta) rodada do campeonato brasileiro Série A de 2022, realizada entre os dias 03 (três) a 05 (cinco) de setembro, parcela dos denunciados elaborou uma “lista” de jogadores cooptados para a corrupção em âmbito esportivo. Obtempero, portanto, que as condutas foram devidamente individualizadas, não havendo inépcia ou qualquer nulidade que possa macular a peça inaugural.

Isto posto, considerando que não configura hipótese para se propor acordo de não persecução penal, em relação aos aqui denunciados, RECEBO A DENÚNCIA acostada ao evento nº 01, uma vez que presente a justa causa para a persecução penal, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.” (e-doc. 8; grifos nossos).

12. No mesmo pronunciamento, o magistrado negou requerimento da defesa do ora corrente, voltado à rejeição parcial da denúncia, assim se manifestando a respeito da alegada inépcia da peça de acusação:

“(...) Por fim, destaco que não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, conforme no presente caso, cuja autoria é atribuída ao requerente e aos demais denunciados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal, existindo na peça inicial a adequada descrição das condutas que lhe foram atribuídas, motivo pelo qual se mostra inviável o reconhecimento da alegada inaptidão para o prosseguimento da presente ação penal, sendo incabível a rejeição parcial da mesma.” (e-doc. 8, p. 5; grifos nossos)

13. O Tribunal de Justiça, ao denegar a ordem no habeas corpus impetrado pela defesa, assentou ter a denúncia indicado a existência de elementos suficientes de autoria e materialidade do crime imputado ao recorrente, evidenciando a necessária justa causa para a deflagração da ação penal. Nesse sentido, frisou que “a alegada ausência do elemento subjetivo especial do tipo não está inequívoca e irrefutavelmente comprovada, dependendo da análise das provas processuais a serem produzidas durante a instrução” (e-doc. 5, p. 7). O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A INCERTEZA DO RESULTADO DESPORTIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - Não apreciada, pela autoridade impetrada, a tese de incompetência para processamento e julgamento da ação penal no foro de origem, resta inviabilizado o conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância. II - O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando patente nos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade do fato, a ausência de justa causa a fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. III – Na espécie, os elementos de informação amealhados, que ainda não foram submetidos ao indispensável contraditório, não permitem qualquer conclusão categórica sobre a atipicidade das condutas atribuídas ao paciente, revelando-se impertinente o pedido de trancamento da ação penal. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.” (e-doc. 5, grifos nossos)

14. Por fim, no ato apontador como coator, o STJ concluiu pela validade das premissas, fazendo constar, no pronunciamento, o entendimento de que “a elementar “competição esportiva” do art. 198 da Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023) é mais ampla do que o placar de uma partida. Embora um cartão amarelo não tenha capacidade de alterar diretamente o placar de um jogo de futebol, segundo o Regulamento Específico da Competição Brasileirão Assaí - 2022, campeonato em questão, a quantidade de cartões amarelos é critério de desempate para efeito de classificação final, podendo definir

rebaixados, classificados para competições internacionais, Copa Sulamericana ou Copa Libertadores, ou mesmo o título. Fica de plano afastada a alegação de que a promessa de vantagem para receber cartão amarelo não tem o condão de alterar o resultado da competição esportiva" (e-doc. 33, p. 2; grifos nossos).

15. Pelo que se tem nos autos, especialmente da leitura da peça de acusação e das decisões proferidas pelas instâncias antecedentes, percebe-se a descrição clara da conduta imputada ao paciente, a viabilizar o exercício do direito de defesa, sendo atendido o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal: "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

16. Não se confundem os requisitos para o recebimento da denúncia — providência baseada em juízo de mera deliberação, jamais de cognição exauriente —, com o juízo de procedência da imputação criminal, realizado tão somente ao final do processo-crime, após encerrada a instrução criminal.

17. A fase processual do recebimento da denúncia não pressupõe certeza da culpa, exigindo-se apenas indícios suficientes de autoria e materialidade. Assim, como bem leciona a doutrina, "não se pode confundir o standard probatório (ou grau de convencimento) necessário para fins de mero juízo de admissibilidade da peça acusatória daquele necessário para condenação de alguém." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único — 9 ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2021).

18. Com efeito, o entendimento do STF é pacífico no sentido de que o trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, é excepcional, admissível apenas em situações de manifesta atipicidade da conduta, de inegável presença de causa de extinção da punibilidade e de ausência de elementos mínimos da autoria e da materialidade, o que não se verifica na espécie. Como bem ressaltado pelo Tribunal de Justiça, cuja óptica foi chancelada pelo STJ, a suposta ausência do elemento subjetivo especial do tipo não está claramente comprovada de forma inequívoca e irrefutável, sendo necessária a análise detalhada das provas a serem produzidas ao longo da instrução processual. Relevante destacar, ainda, a correta observação expressada no voto condutor do acórdão recorrido, de que a elementar "competição esportiva" do art. 198 da Lei Geral do Esporte "é mais ampla do que o placar de uma partida".

19. Vale lembrar o brocado, já referido no STJ, segundo o qual o acusado se defende dos fatos a si imputados, e não da respectiva classificação jurídica, que é dotada de caráter provisório, já que permitido ao juiz, no momento da sentença, ou ao próprio Tribunal, em sede recursal, conferir enquadramento jurídico diverso.

20. Sobre a excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via do habeas corpus, colaciono os seguintes precedentes:

"Processual Penal. Agravo regimental em Habeas Corpus. Crime de Dispensa de Licitação. trancamento da ação penal. Desclassificação da conduta. Impossibilidade. Inadequação da via eleita. 1. A jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Hipótese em que inexistente situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o encerramento prematuro do processo-crime. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(HC nº 136.823-AgR/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 25/04/2017, p. 08/05/2017; grifos nossos).

(...)

*22. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, com fundamento no art. 192, *caput*, c/c o art. 312 do RISTF.*

*(STF, RHC 238757 / GO – GOIÁS, RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 10/02/2025, Publicação: 11/02/2025). (grifos nossos).*

Portanto, na ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia, fica afastada a pretensão recursal.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, “b” do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORKNIK
Relator